



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC Nº 48, DE 03 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece procedimentos quanto à Apresentação de contrapartida em atendimento ao artigo 4º, inciso III, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, e prestação de contas, conforme artigo 22 e seguintes da Resolução SC n.º 96, de 22 de novembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto nº 54.275/09, de 27 de abril de 2009 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural – ProAC,

RESOLVE:

Artigo 1º – Esta resolução tem por objetivo definir o conceito de contrapartida a ser oferecida pelo proponente à população de São Paulo, no âmbito do Programa de Ação Cultural – ProAC, em atendimento do artigo 4, III da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011.

Artigo 2º – Para efeito de atendimento ao Programa de Ação Cultural – ProAC, entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado (Plano de Acessibilidade), objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes.



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º – Entende-se por Plano de Acessibilidade a formulação de uma estratégia por parte do proponente de forma a oferecer e garantir aos cidadãos a oportunidade de entrar em contato com o bem cultural gerado.

§2º – O Plano de Acesso deve contemplar a ação específica proposta, a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de publicização da oferta cultural, garantindo sua ampla divulgação, além de outros aspectos específicos que influenciem a estratégia de ação do proponente no que concerne à contrapartida oferecida.

§3º – No caso de contrapartidas com escopo de ação educativa ou de formação cultural, deverá ser apresentado projeto pedagógico ou temática e plano de atividades com currículo dos profissionais envolvidos, demonstrando experiência na área, indicação do número de vagas, locais, dias e horários de realização.

§4º – No caso de contrapartidas que prevejam a distribuição/doação de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, deve o proponente informar quantidade e perfil das organizações para as quais o produto será doado, incluindo justificativa da pertinência da doação e seus possíveis usos.

§5º – No caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural - deverá o proponente, no Plano de Acesso, justificar os benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Artigo 3º – Como prova de realização do Plano de Acesso, o proponente deverá apresentar, no momento da Prestação de Contas, os seguintes documentos, quando for o caso:

I – Relatório de Atividades: à prestação de contas deverá ser anexado o Relatório de Atividades detalhando os resultados alcançados pelo Plano de Acesso;

II – Comprovante de doação: no caso de distribuição de ingressos, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, catálogos de arte e obras de referência, deverá ser apresentada declaração em documento timbrado pela entidade, em vias originais, que comprovem o recebimento por parte dos beneficiários dos bens culturais, conforme descrito no Plano de Acesso do projeto aprovado, com identificação e assinatura do representante legal beneficiário, contendo os dados do projeto aprovado e número de artefatos doados;



ESTADO DE SÃO PAULO

III – Comprovantes da realização da contrapartida que não envolvam doação: à prestação de contas deverão ser anexados materiais comprobatórios de gratuidade e/ou oferta do produto a preços populares, podendo ser, entre outros: cartazes, folders, convites, flyers, borderôs, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, bem como declarações que comprovem a realização do evento, que deverão ser emitidas em papel timbrado e assinadas pelos representantes legais dos locais, confirmando a execução do projeto, devendo necessariamente conter: nome do projeto conforme aprovado, o número do Certificado de Incentivo Cultural emitido pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, por ocasião da aprovação do projeto no ProAC - ICMS, bem como o número de sessões, a data e hora.

Artigo 4º – Casos omissos serão resolvidos pela UFDPC.

Artigo 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º – Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, especialmente o inciso XVI do Artigo 4º, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011.

MARCELO MATTOS ARAÚJO
Secretário de Estado da Cultura